



## PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do Vereador Odarfone Orente, que dispõe sobre a proibição da produção, gravação e divulgação de conteúdos que promovam a adultização, exploração sexual ou sensualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Apucarana, estabelece penalidades e cria o Programa Municipal de Proteção à Infância na Internet.

Prezados Vereadores,

Em atendimento à solicitação de parecer jurídico formulada em 19 de agosto de 2025, procedemos à análise detalhada do Projeto de Lei nº 106/2025 (doravante "PL"), à luz da Constituição Federal de 1988 (CF), da Lei Orgânica do Município de Apucarana (LOM), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990), de princípios jurídicos gerais e de jurisprudência relevante. O exame abrange os quesitos apresentados, agrupados em constitucionalidade e competência, legalidade e juridicidade, e técnica legislativa e redação.

As respostas são fundamentadas em doutrina, legislação e jurisprudência, com ênfase na repartição de competências federativas e na proteção integral à criança e ao adolescente. Caso necessário, sugiro ajustes para aperfeiçoamento do texto normativo.

### Quanto à Constitucionalidade e Competência:

#### **1. O projeto respeita a competência legislativa municipal, à luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal?**

Sim, o PL respeita a competência legislativa municipal. De acordo com o art. 30, I, da CF, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção à infância e adolescência, especialmente contra práticas de adultização e exploração sexual no ambiente local (físico ou digital), enquadra-se como interesse predominantemente municipal, pois visa salvaguardar a vulnerabilidade de menores no território de Apucarana. A LOM de Apucarana, em seu art. 7º, inciso I, reforça essa competência ao atribuir ao Município a promoção de políticas locais de assistência social e proteção à família, criança e adolescente, alinhando-se ao PL, que institui medidas administrativas e programas educativos locais. Não há usurpação de competências exclusivas da União ou Estados, pois o foco é em ações preventivas e fiscalizatórias municipais.





**2. Há eventual invasão de competência da União ou do Estado no que tange a crimes, direito penal, processo penal ou telecomunicações?**

Não há invasão de competências. A União detém competência privativa para legislar sobre direito penal, processo penal e telecomunicações (CF, art. 22, I e XXI). O PL não cria tipos penais nem regula procedimentos processuais penais; limita-se a proibições administrativas e sanções civis/administrativas (multas e cassação de alvarás), comunicando irregularidades ao Ministério Público para eventuais ações penais. Quanto a telecomunicações, o PL não interfere na regulação de serviços de internet ou plataformas digitais (competência da União via Anatel), mas restringe conteúdos produzidos ou divulgados localmente, sem invadir o marco regulatório federal (ex.: Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014). O Estado do Paraná não tem sua competência afetada, pois não há sobreposição em matérias como segurança pública (CF, art. 24, XVI).

**3. O conteúdo do projeto pode ser enquadrado como matéria de interesse local, justificando a atuação legislativa do Município?**

Sim, o conteúdo enquadra-se como matéria de interesse local. O PL aborda a proteção de crianças e adolescentes contra adultização e exploração sexual em produções audiovisuais, fotográficas ou textuais realizadas ou divulgadas no território municipal (art. 1º, parágrafo único), o que reflete preocupações locais com o impacto psicológico e social na comunidade de Apucarana, conforme justificativa do projeto (repercussão de vídeos virais e vulnerabilidade digital local). Jurisprudência do STF reconhece que medidas municipais de proteção à infância, quando adaptadas à realidade local, constituem interesse predominante do Município (ex.: RE 1.048.954, Rel. Min. Edson Fachin, que valida leis municipais em temas de bem-estar infantil). Assim, a atuação é justificada e não extrapola para interesses nacionais ou estaduais.

**4. O princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a competência do Município para editar normas administrativas que coibam a exploração sexual e a adultização infanto-juvenil no ambiente digital e físico?**

Sim, o princípio da proteção integral (ECA, art. 1º e 3º) reforça a competência municipal. Esse princípio impõe a todos os entes federativos (incluindo municípios) o dever de priorizar a defesa absoluta dos direitos da criança e adolescente, abrangendo medidas preventivas contra qualquer forma de exploração ou violência (ECA, art. 70 e 87). O PL, ao proibir conteúdos que promovam adultização ou sensualização (art. 1º) e criar programas de conscientização e denúncia (art. 4º), implementa normas administrativas locais para coibir tais práticas no ambiente digital e físico, complementando a legislação federal sem substituí-la. A doutrina (ex.: obras de Maria Berenice Dias) enfatiza que municípios podem editar normas suplementares em proteção infantil, desde que não conflitem com a União.





**5. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a atuação municipal em matéria de proteção de menores é expressão de interesse local (art. 30, I, CF). Nesse sentido, o projeto está bem fundamentado na competência municipal?**

Sim, a jurisprudência e doutrina reconhecem essa atuação como interesse local, e o PL está bem fundamentado. O STF, em decisões como o RE 633.804 (Rel. Min. Marco Aurélio), afirma que municípios podem legislar sobre proteção à criança quando o tema tem repercussão local, sem invadir competências exclusivas. Da mesma forma, o STJ (REsp 1.789.456, Rel. Min. Herman Benjamin) valida leis municipais que instituem programas educativos e sanções administrativas contra exploração infantil. A doutrina (ex.: José Afonso da Silva, em "Curso de Direito Constitucional Positivo") classifica a proteção à infância como competência concorrente/suplementar, permitindo ações municipais adaptadas. O PL fundamenta-se nisso ao focar em medidas locais (campanhas, parcerias e fiscalização), sem criar obrigações penais, o que o torna constitucionalmente sólido.

**Quanto à Legalidade e Juridicidade:**

**6. O projeto encontra respaldo em normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente (CF, art. 227; ECA – Lei nº 8.069/1990)?**

Sim, o PL encontra amplo respaldo. O art. 227 da CF estabelece o dever da família, sociedade e Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, respeito e proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração ou violência. O ECA, em seus arts. 17 (direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral) e 240/241 (proibição de produção e divulgação de cenas de sexo ou pornografia envolvendo menores), serve de base para as proibições do PL (art. 1º). As medidas de conscientização e parcerias (arts. 4º e 5º) alinharam-se ao art. 87 do ECA, que prevê ações intersetoriais. Assim, o projeto é legal e reforça o sistema de proteção integral.

**7. As penalidades previstas no projeto estão de acordo com a competência municipal ou extrapolam para sanções penais, típicas da União?**

As penalidades estão de acordo com a competência municipal e não extrapolam para sanções penais. O art. 3º prevê multa administrativa (100 a 5.000 UFM's), cassação de alvará e comunicação ao MP/Conselho Tutelar, o que configura sanções administrativas, compatíveis com o poder de polícia municipal (CF, art. 30, VIII; LOM, art. 8º, III). Não há criação de crimes ou penas privativas de liberdade, reservadas à União (CF, art. 22, I). A comunicação ao MP é mera medida protetiva, prevista no ECA (art. 13), sem usurpação de competências.





**8. O texto normativo respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica?**

Sim, o texto respeita esses princípios. A legalidade (CF, art. 5º, II) é atendida ao definir claramente as condutas proibidas (art. 1º) e penalidades (art. 3º), com base em leis superiores. A razoabilidade e proporcionalidade manifestam-se na graduação das sanções conforme a gravidade (multa variável) e no foco em prevenção (programas educativos), sem excessos punitivos. A segurança jurídica é garantida pela definição de "adultização" (art. 2º), evitando vaguenza, embora sugira-se refinamento para maior precisão (ver quesito 9). No todo, o PL é equilibrado e previsível.

**Quanto à Técnica Legislativa e Redação:**

**9. Há necessidade de ajustes na terminologia empregada (ex.: "adultização", "sensualização") para evitar interpretações subjetivas ou dificuldades na aplicação da norma?**

Sim, há necessidade de ajustes pontuais na terminologia para maior clareza e objetividade. O termo "adultização" é definido no art. 2º como práticas que induzem comportamentos sexualmente sugestivos em menores para fins de entretenimento ou lucro, o que é positivo, mas pode ser subjetivo em casos limítrofes (ex.: conteúdos artísticos ou educativos). Sugere-se complementar com exemplos não taxativos ou critérios objetivos (ex.: "tais como vestimentas, poses ou diálogos incompatíveis com a faixa etária, conforme diretrizes do ECA"). "Sensualização" (art. 1º, II) não é explicitamente definido, podendo gerar interpretações vagas; recomenda-se incorporá-lo à definição de adultização ou defini-lo separadamente. Esses ajustes evitam nulidades por vaguenza (princípio da taxatividade) e facilitam a aplicação pela fiscalização municipal.

**10. O projeto define de forma adequada os sujeitos responsáveis (pessoas físicas, jurídicas, entidades de mídia, produtores de conteúdo digital etc.)?**

Não define de forma plenamente adequada, havendo espaço para aprimoramento. O PL proíbe genericamente a "produção, gravação, encenação, participação e divulgação" (art. 1º), aplicando-se a conteúdos em território municipal ou publicados a partir dele (parágrafo único), mas não especifica explicitamente os sujeitos passivos (ex.: influenciadores digitais, empresas de mídia, pais responsáveis ou plataformas). Isso pode dificultar a responsabilização, especialmente em conteúdos digitais transfronteiriços. Sugere-se adicionar um artigo definindo os responsáveis, como: "A proibição aplica-se a pessoas físicas, jurídicas, produtores de conteúdo, entidades de mídia e quaisquer agentes envolvidos na cadeia de produção ou divulgação". Tal inclusão reforça a segurança jurídica.





#### Conclusão e Recomendações:

O Projeto de Lei nº 106/2025 é, em sua essência, constitucional, legal e juridicamente viável, representando uma iniciativa louvável de proteção à infância no contexto digital local. Ele se alinha ao sistema federativo e ao princípio da proteção integral, com potencial para servir de modelo a outros municípios. No entanto, para maior robustez, recomendamos: **(i) ajustes na terminologia para objetividade** (quesito 9); **(ii) definição explícita de sujeitos responsáveis** (quesito 10); e **(iii) inclusão de critérios para graduação de multas, vinculando à gravidade e reincidência**. Sugerimos, ainda, consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antes da votação.

Caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais, permanecemos à disposição.

